



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 52/2023

A empresa **Construtora JR Ramos LTDA**, pessoa jurídica de Direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.313.107/0001-40, sito a Rua Joaquim Didek nº1340, cidade de União da Vitória-PR, CEP 84.600.000, através de seu representante legal infra assinado vêm respeitosamente a presença de V.S^a, com base no fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37 XXI da Constituição Federal de 1988, por meio deste interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da **Comissão Permanente de Licitação do município de PONTAL DO PARANÁ** com endereço na Rodovia PR 407, km 19, nº215, Praia de Leste Pontal do Paraná – 83.255-000 – Telefone: (41) 3455-9606 – e-mail: licitacao@pontaldoparana.pr.gov.br, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 02/08/2023 às 10:00 horas, esta empresa participou da licitação neste município PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 52/2023, **que teve como objeto a “Registro de Preços Contratação de empresa especializada no Prestação de serviço de terceirização de mão de obra (Limpeza), para atender as escolas e CMEIs do Município e demais secretarias”**.



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A comissão de Licitação Injustamente Inabilitou esta empresa, sob a justificativa que:

“Inabilitado o licitante Jorge Rodrigues de Ramos & Cia Ltda pelo motivo: O Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o solicitado (30% do total, equivale a 52 funcionários), os índices financeiros estão positivos, porém o patrimônio líquido não atinge 10% do valor da contratação”.

Ocorre que conforme prevê o item 7.3 “e” do edital, PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA “As empresas que apresentarem índices com resultado diferente do informado no item anterior, incompletos ou não apresentar, deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação, mediante a apresentação do balanço patrimonial, devidamente registrado”.

Ocorre que a própria banca avaliadora mencionou que os índices financeiros da empresa recorrente estão **positivos**, ou seja, não possuindo assim a obrigação de comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação, mediante a apresentação do balanço patrimonial, devidamente registrado, **pois não apresentou índices com resultado diferente do informado edital** ou incompletos, pois seus índices financeiros são POSITIVOS, **de acordo com o exigido no edital, não havendo assim a obrigação de comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação.**

Desta feita, ao passo que o Edital faz lei entre as partes, percebe-se que a empresa licitante preencheu todos os requisitos previstos no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 52/2023.

Já quanto à alegação do Atestado de Capacidade Técnica estar incompatível com o solicitado (30% do total, equivale a 52 funcionários), da mesma forma, o edital menciona no item 7.4 que “**PODE**” ser equivalente à 30% do total de funcionários solicitados.

Ou seja, o edital não menciona uma obrigação, mas sim uma faculdade, ao estabelecer que pode ser equivalente à 30% do total de funcionário solicitados e não que **deve** ser equivalente à 30% do total de funcionário solicitados.

Sendo assim, mesmo que o número de funcionários seja inferior à 52, deve ser admitido, pois o edital não menciona a obrigatoriedade de número superior.

Ademais, extrai-se do Atestado de Capacidade Técnica apresentado que pela recorrente que prestou serviços em duas contratações distintas, quais



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

sejam: Contrato nº106/2021 com vigência do dia 05 de julho de 2022 à 04 de julho de 2023 e, contrato do Aditivo nº 129/2023 com vigência do dia 05 de julho de 2023 à 04 de dezembro de 2023.

Ou seja, somando-se os dois contratos tem-se o número total de 72 funcionários, número muito maior que o mencionado no edital, que é de 52 funcionários.

Diante das questões apontadas, esta empresa recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame com a devida classificação.

RAZÕES RECURSAIS

Entendeu a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o solicitado (30% do total, equivale a 52 funcionários), e que apesar dos índices financeiros estarem positivos, o patrimônio líquido não atinge 10% do valor da contratação, inabilitando a empresa mesmo com a documentação correta.

Senhores(as)! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção ao próprio edital, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A empresa recorrente pleiteia pela classificação no certame eis que conforme depende-se da documentação apresentada, cumpre com todos os requisitos previstos no Edital itens 7.3 e 7.4.

DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Exmo. A comissão de Licitação Injustamente Inabilitou esta empresa, sob a justificativa que:

“Inabilitado o licitante Jorge Rodrigues de Ramos & Cia Ltda pelo motivo: O Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o solicitado (30% do total, equivale a 52 funcionários), os índices



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

financeiros estão positivos, porém o patrimônio líquido não atinge 10% do valor da contratação”.

Ocorre que conforme prevê o item 7.3 “e” do edital, PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA “As empresas que apresentarem índices com resultado diferente do informado no item anterior, incompletos ou não apresentar, deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação, mediante a apresentação do balanço patrimonial, devidamente registrado”.

Ocorre que **a própria banca avaliadora mencionou que os índices financeiros da empresa recorrente estão positivos**, ou seja, não possuindo assim a obrigação de comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação, mediante a apresentação do balanço patrimonial, devidamente registrado, conforme previsto no próprio edital, pois não apresentou índices com resultado diferente do informado edital ou incompletos, pois seus índices financeiros são POSITIVOS, de acordo com o exigido no edital, não havendo assim a obrigação de comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação.

Desta feita, **ao passo que o Edital faz lei entre as partes**, percebe-se que a empresa licitante preencheu todos os requisitos previstos no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 52/2023.

Já quanto ao Atestado de Capacidade Técnica que foi considerado incompatível com o solicitado (30% do total, equivale a 52 funcionários), da mesma forma, o edital menciona no item 7.4 que “PODE” ser equivalente à 30% do total de funcionários solicitados.

Ou seja, o edital não menciona uma obrigação, mas sim uma faculdade, ao estabelecer que pode ser equivalente à 30% do total de funcionário solicitados e não que deve ser equivalente à 30% do total de funcionário solicitados.

Neste sentido, tendo em vista que o edital faz Lei entre as partes, mesmo que apresentado Atestado de Capacidade Técnica inferior à 30% do total de funcionários solicitados, este deve ser admitido como compatível com a exigência prevista em edital, visto que o edital não fez previsão de obrigatoriedade, mas sim de faculdade, mencionando que “pode” ser e não que “deve” ser.

Esta empresa acredita na ocorrência de um grande equívoco na Inabilitação para o certame, devido esta empresa estar **em total conformidade com o edital e ter apresentado a documentação totalmente completa e correta**, pois o edital, **o qual faz lei entre as partes**, não prevê a necessidade de comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação, mediante a apresentação do balanço patrimonial, quando a empresa não apresenta



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

índices com resultado diferente do informado edital ou incompletos, como é o caso da recorrente, **que apresentou financeiros positivos**.

Ainda, o edital não prevê a **obrigatoriedade** de O Atestado de Capacidade Técnica ser de 30% do total de funcionários solicitados (52 funcionários), tendo em vista que no item 7.4 o edital menciona que “PODE” ser equivalente à 30% do total de funcionários solicitados e não que “DEVE” obrigatoriamente ser.

Ou seja, o edital não menciona uma obrigação, mas sim uma faculdade, ao estabelecer que pode ser equivalente à 30% do total de funcionário solicitados e não que deve ser equivalente à 30% do total de funcionário solicitados.

Ademais, extrai-se do Atestado de Capacidade Técnica apresentado que pela recorrente que prestou serviços em duas contratações distintas, quais sejam: Contrato nº106/2021 com vigência do dia 05 de julho de 2022 à 04 de julho de 2023 e, contrato do Aditivo nº 129/2023 com vigência do dia 05 de julho de 2023 à 04 de dezembro de 2023.

Ou seja, somando-se os dois contratos tem-se o número total de 72 funcionários, número muito maior que o mencionado no edital, que é de 52 funcionários.

In casu, deveria esta r. Comissão de Licitações, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, ter analisado a documentação acostada no envelope de HABILITAÇÃO de acordo com o previsto no edital, mas jamais poderia ter exigido documentação não expressa no edital.

Ao que parece, pode a R. comissão permanente de licitação do município de Pontal do Paraná – PR, ter se equivocado no momento da análise da documentação apresentada pela empresa recorrente.

DO DIREITO

A decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsectâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.

O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO DEVE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

CONVOCATÓRIO PREVISTO NO ART. 41 DA LEI 8.666/1993, o que não ocorreu no caso em apreço.

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nesta esteira já decidiu o e. TJPR:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ART. 41 DA LEI 8.666/1993 – EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES – PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Presente o direito líquido e certo da impetrante, diante da evidente ilegalidade na sua desclassificação no certame, eis que atendeu ao disposto no edital, impondo-se a manutenção da sentença a fim de considerá-la habilitada.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001508-53.2021.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 14.12.2021)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ estabeleceu que o "*princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame*" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

A decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei,



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita a Recorrente, eis que tal irregularidade apontada nunca existiu, devendo ser atendidos os requisitos do edital e somente estes, sendo esta MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO, prezando principalmente pelos princípios da boa fé e da vinculação do instrumento licitatório.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Conforme prevê o edital itens 7.3 e 7.4, esta empresa acredita na ocorrência de um grande equívoco na Inabilitação para o certame, devido esta empresa estar em total conformidade com o edital e ter apresentado a documentação totalmente completa e correta, pois o edital, o qual faz lei entre as partes, não prevê a necessidade de comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da contratação, mediante a apresentação do balanço patrimonial, quando a empresa não apresenta índices com resultado diferente do informado edital ou incompletos, como é o caso da recorrente, que apresentou índices financeiros positivos, ainda, o edital não prevê a obrigatoriedade de o Atestado de Capacidade Técnica ser de 30% do total de funcionários solicitados (52 funcionários), tendo em vista que no item 7.4 o edital menciona que “PODE” ser equivalente à 30% do total de funcionários solicitados e não que “DEVE” obrigatoriamente ser, ressaltando que Ademais, extrai-se do Atestado de Capacidade Técnica apresentado que pela recorrente que prestou serviços em duas contratações distintas, quais sejam: Contrato nº106/2021 com vigência do dia 05 de julho de 2022 à 04 de julho de 2023 e, contrato do Aditivo nº 129/2023 com vigência do dia 05 de julho de 2023 à 04 de dezembro de 2023, somando-se os



JOSNEI FORTESKI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

dois contratos tem-se o número total de 72 funcionários, número muito maior que o mencionado no edital, que é de 52 funcionários;

c) Sendo assim esta empresa pede pela sua Habilitação por ter cumprindo rigorosamente o que prevê em edital do certame deste município.

d) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

e) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.

f) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa;

g) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Piên para Pontal do Paraná - PR, 07 de agosto de 2023.

JOSNEI
FORTESKI

Assinado de forma digital
por JOSNEI FORTESKI
Dados: 2023.08.07
16:39:25 -03'00'

JOSNEI FORTESKI
OAB-PR 70.056



Construtora JR Ramos LTDA, neste ato representada por:

Jorge Rodrigues de Ramos

CPF: 660.835.089-91

RG: 4611369-1